

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente Administrativo nº 002774-30.00/17-1

Conclusão:

R.h.

Faço estes autos conclusos, no dia de hoje, ao Exmo. Sr. Defensor Público-Geral do Estado.

Em 04/10/2018.

Diana Rodrigues da Costa
Defensora Pública-Assessora

Despacho:

R.h.

Trata-se de Expediente Administrativo cujo objeto reside aquisição de cadeiras fixas em polipropileno a fim de atender às necessidades da Instituição, por meio do Pregão Eletrônico nº 08/2018.

Os trâmites já realizados no âmbito do presente procedimento licitatório já foram minuciosamente analisados nos relatos de folhas 254/256 e 259.

Em síntese, após homologação e publicação do resultado da licitação (fls. 155 e 163, respectivamente), verificou-se que a cor do objeto entregue pelo arrematante **Luis Cesar Reis EPP** não correspondia àquela descrita na especificação técnica do Termo de Referência (fls. 37/38). Informada pela empresa a impossibilidade de fornecimento de cadeiras na cor originalmente prevista no ajuste (fl. 176, v.), procedeu-se à revogação da homologação do referido lote, para retornar à fase de negociação com os demais fornecedores (fl. 178).

Assim, conforme Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico de folhas 219/224, a empresa **Luis Cesar Reis EPP** foi desclassificada, e, após reabertura das negociações, o objeto foi adjudicado à proposta seguinte declarada vencedora da empresa **Alci N. Becker & Cia Ltda.**

Posteriormente, visando à remessa dos autos para fins de homologação, foi efetuada a análise do procedimento até então realizado, tendo sido constatado pela Assessoria de Controle





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente Administrativo nº 002774-30.00/17-1

Interno (fls. 230/231) que, considerando a disposição editalícia para apresentação da amostra do produto licitado em momento posterior à homologação, a não compatibilidade da amostra entregue pela empresa **Luis Cesar Reis EPP** ensejaria sua notificação para cumprimento do acordado, sob pena das sanções previstas no ato convocatório, e não sua desclassificação.

Por tal razão, foram determinadas diligências saneadoras. Notificada através da Comunicação de Irregularidade nº 01/2018 (fl. 235), a empresa **Luis Cesar Reis EPP**, inicialmente declarada vencedora, realizou a entrega das 200 cadeiras objeto da licitação, as quais foram aprovadas pela unidade solicitante.

Após, a Assessoria Jurídica da Direção-Geral elaborou o Parecer nº 088/2018 (fls. 259/263), opinando pelo acerto das diligências determinadas pela Assessoria de Controle Interno. Entendeu-se que, uma vez que a disposição do item 4.2¹ do Termo de Referência determinava expressamente a apresentação das amostras em momento posterior à homologação, sua reprovação implicaria tão somente no sancionamento da contratada, porquanto verificada já na fase contratual. Concluiu-se, assim, pela necessidade de anulação dos atos praticados em contrariedade às disposições editalícias.

Deu-se ciência ao Diretor-Geral da Defensoria Pública à folha 264.

Através da Informação nº 085/2018, a Assessoria de Controle Interno declarou estar o procedimento adequadamente instruído após adotadas as medidas saneadoras que havia sugerido (fl. 155).

Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a Súmula 473/STF², decorrente do princípio da legalidade, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício para anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.

¹Item 4.2. Antes do fornecimento do objeto, a área técnica se reserva o direito de solicitar amostra(s) do(s) produto(s) ofertado pelo vencedor e/ou solicitar visita do fornecedor para apresentação do produto, normalmente em quantidade de uma por item (quando necessário), a fim de verificar o atendimento à especificação e qualidade.

²Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**Expediente Administrativo nº 002774-30.00/17-1**

Em complemento, há o dever da Administração de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"*.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, de modo que a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Logo, em respeito aos princípios suprarreferidos, bem como atendendo ao interesse na obtenção de proposta mais vantajosa, reputa-se necessário sanar as irregularidades decorrentes da inobservância das disposições editalícias, bem como aproveitar os demais atos realizados no curso do presente procedimento licitatório não eivados de vício.

Diante do exposto, ACOLHO o Parecer nº 088/2018, exarado pela Assessoria Jurídica da Direção-Geral, por seus próprios fundamentos, pelo que **DETERMINO**:

(1) a ANULAÇÃO, com fulcro no artigo 49 da Lei nº 8.666/93³ e no artigo 18 da Resolução DPGE nº 01/2013⁴, do ato de revogação de folha 178 e do ato de desclassificação da **empresa Luis Cesar Reis EPP**, conforme Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico à folha 222, pelas razões acima elencadas, para que volte a ser sagrada vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2018;

(2) por conseguinte, a ANULAÇÃO, com fulcro no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 18 da Resolução DPGE nº 01/2013, do ato posterior de adjudicação do objeto do certame à **empresa Alci N. Becker & Cia Ltda.**, conforme Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico de folha 224; e

³Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

⁴Art. 18. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Expediente Administrativo nº 002774-30.00/17-1

(3) o PROSSEGUIMENTO do procedimento licitatório, com adoção dos demais trâmites administrativos necessários a seu regular andamento.

Remeta-se o presente à Unidade de Compras para ciência e providências cabíveis.

Diligências administrativas.

Porto Alegre, em 04/10/2018.

CRISTIANO VIEIRA HEERDT
Defensor Público-Geral do Estado

